



ALEDE

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SILVA JARDIM

CONCORRÊNCIA 90009/24

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE RAMPA ACESSO AO CEMITÉRIO DO BAIRRO IMBAÚ.

ALICE EDUARDA E DAVI COMÉRCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA, Nome Fantasia ALEDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.836.134/0001-70, inscrição estadual: 11279635, inscrição municipal: 104609, com sede na Rua Formosa, 38 – Boa Vista – São Gonçalo – RJ, representada neste ato por seu representante social, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

MPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA 90009/24

em face do Edital de Concorrência nº 90009/24 pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA:

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes** – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que os Atestados de Qualificação Técnica possuam:

Rua Formosa, 38 – Boa Vista – São Gonçalo - RJ
CNPJ: 31.836.134/0001-70





ALEDE

Item 3.04 da Planilha Orçamentária – POCO DE VISITA EM ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO (20X20X40CM), PAREDES 0,20M DE ESP. C/1,20X1,20X1,40M, P/COLETOR AGUAS PLUVIAIS 0,40 A 0,70M DE DIAM. UTILIZANDO ARG. CIM. AREIA, TRACO 1:4, SENDO PAREDES CHAPISCADAS E REVESTIDAS INTERNAMENTE C/ARG., ENCHIMENTO BLOCOS E BASE EM CONCRETO SIMPLES, TAMPA DE CONCR. ARMADO, DEGRAUS FERRO FUNDIDO, INCL.FORN. TODOS OS MATERIAIS;

Item 5.02 da Planilha Orçamentária – LASTRO COM MATERIAL GRANULAR (PEDRA BRITADA N.1 E PEDRA BRITADA N.2), APLICADO EM PISOS OU LAJES SOBRE SOLO, ESPESSURA DE *10 CM*. AF_07/2019.

Item 5.03 da Planilha Orçamentária – PISO DE CONCRETO ARMADO MONOLICO.

16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL/OPERACIONAL

16.1 - Qualificação técnico profissional

16.1.1 – Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, CAU ou CFT, em nome de profissional engenheiro Civil, Técnicos em Edificações ou Arquiteto, que faça parte do quadro permanente da licitante, onde estejam contemplado os itens constantes da planilha orçamentária, considerados como de parcela de maior relevância e valor significativo, qual sejam

Item 3.04 da Planilha Orçamentária – POCO DE VISITA EM ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO (20X20X40CM), PAREDES 0,20M DE ESP. C/1,20X1,20X1,40M, P/COLETOR AGUAS PLUVIAIS 0,40 A 0,70M DE DIAM. UTILIZANDO ARG. CIM. AREIA, TRACO 1:4, SENDO PAREDES CHAPISCADAS E REVESTIDAS INTERNAMENTE C/ARG., ENCHIMENTO BLOCOS E BASE EM CONCRETO SIMPLES, TAMPA DE CONCR. ARMADO, DEGRAUS FERRO FUNDIDO, INCL.FORN. TODOS OS MATERIAIS;

Item 5.02 da Planilha Orçamentária – LASTRO COM MATERIAL GRANULAR (PEDRA BRITADA N.1 E PEDRA BRITADA N.2), APLICADO EM PISOS OU LAJES SOBRE SOLO, ESPESSURA DE *10 CM*. AF_07/2019.

Item 5.03 da Planilha Orçamentária – PISO DE CONCRETO ARMADO MONOLICO.

16.1.2 - A Comprovação de que o profissional detentor do Atestado de Capacidade Técnica, tratado no item anterior, faz parte do quadro permanente da Licitante deverá ocorrer mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

a) – Carteira de trabalho;

b) – Contrato social, caso o profissional seja sócio da empresa.

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Leis nº 8.666/93 – ainda vigente, e 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, **coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.**

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

Rua Formosa, 38 – Boa Vista – São Gonçalo - RJ

CNPJ: 31.836.134/0001-70





ALEDE

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.”

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida o preenchimento do requisito mínimo dos Atestados de Qualificação Técnica que possuam os itens especificados como qualificação técnica, , cerceando desta forma a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório, os serviços em questão relacionados para a execução se tratam de itens básicos da engenharia civil sendo uma CAT de Reforma e adequação o suficiente para comprovar a qualificação do profissional.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

Rua Formosa, 38 – Boa Vista – São Gonçalo - RJ

CNPJ: 31.836.134/0001-70





ALEDE

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: (Dialética, 2005, p. 306):

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”
(Grifos nossos)

Por sua vez, o Art. 3º da Lei 8.666/93 transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”
(Grifos nossos)

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/21 e que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, **devendo, portanto, ser rechaçada.**

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

Rua Formosa, 38 – Boa Vista – São Gonçalo - RJ
CNPJ: 31.836.134/0001-70





ALEDE

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

***Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).”*
(Grifos nossos)

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;

b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do subitem: **26.1.3** Atestados de que possuam Qualificação Técnica **Item 3.04 da Planilha Orçamentária** – POCO DE VISITA EM ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO (20X20X40CM), PAREDES 0,20M DE ESP. C/1,20X1,20X1,40M, P/COLETOR AGUAS PLUVIAIS 0,40 A 0,70M DE DIAM. UTILIZANDO ARG. CIM. AREIA, TRACO 1:4, SENDO PAREDES CHAPISCADAS E REVESTIDAS INTERNAMENTE C/ARG., ENCHIMENTO BLOCOS E BASE EM CONCRETO SIMPLES, TAMPA DE CONCR. ARMADO, DEGRAUS FERRO FUNDIDO, INCL.FORN. TODOS OS MATERIAIS; **Item 5.02 da Planilha Orçamentária** – LASTRO COM MATERIAL GRANULAR (PEDRA BRITADA N.1 E PEDRA BRITADA N.2), APLICADO EM PISOS OU LAJES SOBRE SOLO, ESPESSURA DE *10 CM*. AF_07/2019. **Item 5.03 da Planilha Orçamentária** – PISO DE CONCRETO ARMADO MONOLICO.

Rua Formosa, 38 – Boa Vista – São Gonçalo - RJ

CNPJ: 31.836.134/0001-70





ALEDE

c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nesses Termos,

Pede e espera total deferimento.

ALICE EDUARDA E DAVI COMÉRCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ 31.836.134/0001-70

Rua Formosa, 38 – Boa Vista – São Gonçalo - RJ
CNPJ: 31.836.134/0001-70

